



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0006804-82.2012.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)
RECORRENTE: CLEMILTON COSTA CARNEIRO
ADVOGADO(A)(S): DEF. PÚB. NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISO IV C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DEMONSTRADO. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. TESTEMUNHA OCULAR DO FATO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão de pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo, nesse momento, a observância ao princípio do in dubio pro societate. Em caso de dúvida, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. As provas constantes dos autos não deixam a menor dúvida de que o réu pretendia matar a vítima ou, pelo menos, assumiu o risco quando desferiu várias facadas nas costas da mesma, logo, não há que se falar, nesse momento, em desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal. Assim, para se admitir, nesta fase, a tese defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. As dúvidas quanto à intenção do acusado deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o juízo natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar o que alega.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0006804-82.2012.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)
RECORRENTE: CLEMILTON COSTA CARNEIRO
ADVOGADO(A)(S): DEF. PÚB. NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO



Clemilton Costa Carneiro interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito, inconformado com a decisão prolatada, às fls. 92/93-v, pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, Dr. Edilson Furtado Vieira, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB (crime de tentativa de homicídio qualificado).

Narra a denúncia (fls. 03/04) que, no dia 23/06/2012, por volta das 15h00m, na Rua Osvaldo Cruz, Passagem São Jorge, no bairro Águas Lindas, o denunciado Clemilton Costa Carneiro, fazendo uso de arma branca, tipo faca, tentou contra a vida das vítimas Carlos André Oliveira de Pinho e Miliguelson Castilho Santana. Na data, horário e local do crime descritos, o denunciado e as vítimas estavam no interior de um bar, ocasião em que o acusado teria pedido cerveja às vítimas, sendo que as mesmas negaram. Clemilton foi até sua casa, se armou com uma faca, retornou ao bar e, aproveitando a distração de Carlos André, aplicou-lhe golpes nas costas, momento em que Miliguelson tentou impedi-lo, mas acabou por também ser atingido pelo acusado no braço. Após uma confusão generalizada, outras pessoas que estavam no bar saíram em defesa das vítimas e conseguiram deter Clemilton, amarrando-o para que este não fugisse até a chegada dos policiais.

Em razões recursais (fls. 118/122), o recorrente requer a reforma da sentença de pronúncia para desclassificar a conduta atribuída ao acusado (tentativa de homicídio) para o crime tipificado no art. 129 do CPB (lesão corporal), uma vez que ausente do contexto probatório o dolo na conduta praticada pelo réu, configurando ausência de animus necandi. Segundo a defesa, vislumbrou-se somente a palavra da vítima Carlos André Oliveira de Pinho, já que, as outras 02 (duas) testemunhas ouvidas em juízo não sinalizaram no sentido do intento homicida do acusado.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso manejado.

Em contrarrazões (fls. 125/130), o Promotor de Justiça declara que o réu não conseguiu comprovar a tese de desclassificação, restando claro nos autos que, o acusado intencionalmente desferiu diversos golpes de faca na vítima, só não tendo concluído a ação por situações alheias a sua vontade, qual seja, ter sido segurado pela população. Ressalta que, os depoimentos testemunhais colhidos nas fases policial e judicial tem valor probante inequívoco, pois atestam a veracidade da situação fática descrita na denúncia, razão pela qual, clama pelo improvimento do recurso.

Apreciando o recurso, o juízo singular manteve a sua decisão (fls. 132).

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, na condição de Custos Legis, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, devendo ser mantida a decisão vergastada (parecer de fls. 138/139-v).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



MÉRITO:

1. Da inexistência de dolo. Da desclassificação do crime de tentativa homicídio para o crime de lesão corporal. Insuficiência de provas quanto à existência do animus necandi. Impronúncia.

Em detida e acurada análise dos presentes autos, verifica-se que os argumentos esposados pelo recorrente não merecem prosperar, vez que a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos, conforme demonstrado a seguir. Primeiramente, vale destacar que a impronúncia ocorre quando não houver sequer indícios de autoria e/ou prova da materialidade do delito, caso em que a decisão será de improcedência da peça acusatória, nos termos do art. 414 do CPP, importando em reconhecer que não se tem o mínimo necessário capaz de autorizar o julgamento do acusado pelo Júri. Com ela, o réu deixa de ser encaminhado a Júri, já que ausente um dos requisitos (ou ambos) à pronúncia.

A absolvição sumária, por sua vez, ocorre quando houver em favor do réu causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade (art. 415, IV, do CPP). Contudo, neste caso, a prova terá que ser extreme de dúvida, cristalina, absoluta, incontroversa. Havendo dúvida, deverá o juiz pronunciar o réu, em face da competência de mérito exclusiva dos jurados e da aplicação do in dubio pro societate, que predomina nesta fase processual.

Pode ainda ocorrer a desclassificação, desde que o juiz, ao analisar as provas colhidas nos autos, se convença, extreme de dúvida, da existência de uma nova figura penal, estranha à competência do Júri, remetendo para o juízo que o seja.

Com efeito, a decisão de pronúncia foi acertadamente proferida pelo magistrado a quo, estando suficientemente fundamentada, pois presentes os seus requisitos, quais sejam: a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria delitiva.

Verifica-se que o juízo a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando as provas já existentes nos autos, porém, sem valorá-las subjetivamente, uma vez que, nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que ocorreu perfeitamente no caso em tela.

A materialidade e a autoria do crime restam comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10 do IPL em apenso), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 21/22 do IPL em apenso), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 23/24 do IPL em apenso) e pelos depoimentos testemunhais colhidos no decorrer da instrução criminal, destacando, principalmente, a palavra das próprias vítimas e de uma testemunha ocular do fato.

Vale ressaltar que a autoria acabou sendo confessada pelo próprio réu tanto na fase policial (fls. 09/10 do IPL em apenso) como na judicial (fls. 74/75), respectivamente, confirmando que esfaqueou a vítima Carlos André, mas não tinha a intenção de matá-la, atingindo também a vítima Miliguelson de forma acidental, senão veja-se:

Que com relação as acusações imputadas a sua pessoa de que na tarde de hoje teria de posse de uma faca tentado contra a vida do nacional Carlos André Oliveira de Pinho desferindo contra o mesmo três facadas nas costas de proporções graves e lesionando o



braço esquerdo de Miliguelson Castilho Santana, o depoente tem a responder; Que confirma a autoria do delito declinando que no dia de hoje, por volta de 13h00m, estava ingerindo bebida alcóolica quando sua avó pediu para o depoente comprar uma cerveja tendo o mesmo dito que arranjaria o dinheiro e após arrumar o dinheiro saiu para o bar do nacional Ademir e comprou a bebida; Que o depoente avistou uma antiga colega de escola e atravessou para conversar com a mesma deixando a cerveja no balcão do bar; Que seu vizinho Carlos André que estava no bar do Ademir ao avistar o depoente atravessou e disse ao depoente eu não quero te ver aqui, eu não gosto de ti; Que ato contínuo, o depoente perguntou o que tinha feito para o mesmo falar daquela maneira; Que, em seguida, o depoente olhando para sua colega disse vai ter onda (textuais); Que em seguida o depoente foi para sua casa onde serviu sua avó com a cerveja e em seguida pegou uma faca que estava em sua casa, colocando em sua bermuda atrás de sua costa e saiu em direção ao seu vizinho; Que encontrou Carlos André no bar do Ademir conversando com este e foi até lá e pediu uma cerveja para Ademir e este saiu para buscar a bebida quando Carlos André virou-se de costa para sair de perto do depoente, este tirou a faca de suas costas e desferiu três facadas, atingindo as costas de Carlos André; Que nesse momento, outros vizinhos se atracaram com o depoente tentando evitar que o mesmo atingisse Carlos André, momento em que um outro vizinho, Miliguelson, ao tentar desapartar a briga, foi atingido superficialmente no braço esquerdo pelo depoente; (...) Que, em seguida, vizinhos e parentes das vítimas amarraram o depoente e acionaram uma ambulância do Corpo de Bombeiros e logo depois ali chegou uma viatura da Polícia Militar; (...) Que o depoente confirma que seu alvo era Carlos André e não Miliguelson, tendo este sido atingido sem querer, pois tentou separar o depoente de Carlos André; (...). – Depoimento na fase policial às fls. 09/10 do IPL em apenso.

Que partes da denúncia são verdadeiros; Que furou Carlos André, mas não tinha intenção de matar; Que atingiu Carlos André por três vezes nas costas; Que atingiu Miliguelson quando este foi tentar tirar a faca de sua mão, porém não queria feri-lo, tendo pedido desculpa para este na seccional; Que o depoente tinha ido comprar duas cervejas para sua avó; Que quando chegou ao bar, as vítimas, Anderson, Renato e outras pessoas estavam bebendo; Que o depoente pediu as cervejas; Que antes de o depoente pagar as cervejas, viu uma amiga sua e foi falar com esta; Que neste momento, Carlos André foi até o depoente dizendo que era para ao acusado sair de sua casa e desferiu dois socos no depoente; Que o depoente foi até o bar, juntamente com Carlos André, sendo que este estava lhe agredindo; Que o depoente então pegou a faca e desferiu três golpes na vítima; Que após os fatos, amarraram o depoente; Que o depoente nunca teve nenhum desentendimento com as vítimas; (...). – Depoimento em juízo às fls. 74/75.

Ora, assim, a defesa pede a desclassificação do crime para lesão corporal, mas não alega negativa de autoria.

No entanto, a versão de ausência de animus necandi encontra-se dissociada das demais provas, a exemplo dos depoimentos testemunhais colhidos no decorrer da instrução, principalmente pela palavra das vítimas Carlos André Oliveira de Pinho e Miliguelson Castilho Santana, em juízo, e da testemunha ocular ouvida na fase policial, Anderson Gomes de Oliveira.

Vale a pena transcrever os principais depoimentos:

Depoimento judicial da vítima Carlos André Oliveira de Pinho (fls. 73) – Que o depoente estava na companhia de Miliguelson e Anderson comendo carne e ingerindo bebida alcoólica; Que o acusado chegou no local pedindo cerveja para Renato, sendo que este informou que não tinha; Que o acusado saiu; Que quando o acusado retornou para o bar já foi armado, desferindo facadas no depoente; Que o acusado desferiu quatro golpes no depoente; Que o depoente é vizinho do acusado; Que não sabe informar se o acusado é envolvido no mundo do crime; Que Miliguelson foi tentar apartar a briga, tendo o acusado furado este; Que o depoente foi levado para o hospital; Que o depoente, da primeira vez em que o acusado foi ao bar, não percebeu que o acusado estava com a faca; (...) Que nunca teve nenhuma desavença com o depoente; Que não foi o depoente que negou o empréstimo do dinheiro para o acusado; Que o depoente saiu no mesmo dia do hospital;



(...).

Depoimento judicial da vítima Miliguelson Castilho Santana (fls. 72/72-v) – Que no local estava tendo churrasco; Que a faca era pequena; Que o acusado desferiu cerca de quatro facadas na vítima; Que o acusado não foi agredido; Que no dia dos fatos, o depoente, Carlos André, Anderson e mais uns dois rapazes estavam ingerindo bebida alcoólica; Que aconteceu uma briga de bar entre Clemilton e Carlos André; Que houve agressão; Que após a briga, Clemilton atingiu Carlos André com um golpe de faca nas costas; Que o depoente estava no bar acerca de meia hora; Que já tinham sido ingeridas cerca de sete cervejas; Que o acusado chegou após o depoente; Que o declarante não sabe informar porque começou a discussão; Que Carlos André não estava armado; Que o depoente não sabe informar de onde o acusado tirou a faca, estava de costas; Que após o golpe, a população chegou e apartou a confusão, tendo segurado o acusado; Que o depoente foi tentar segurar a faca do acusado, tendo este riscado o braço do depoente, sendo que este fato foi ocasional, não tendo o acusado a intenção de riscar o depoente; (...).

Depoimento na polícia da testemunha Anderson Gomes de Oliveira (fls. 04/05 do IPL em apenso) – (...) Que por volta de 15h30m, o declarante juntamente com as vítimas Carlos André Oliveira de Pinho e Miliguelson Castilho Santana, ainda permaneciam no dito Bar, quando ali chegou o nacional Clemilton Costa Carneiro vulgo LORO, o qual é vizinho das vítimas, que pediu cerveja para eles alegando que a cerveja seria para levar para sua avó; Que o declarante e seus amigos negaram a cerveja para Clemilton, tendo este se retirado dali; Que alguns minutos depois, Clemilton retornou trazendo em suas mãos a importância de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) e pediu uma cerveja para o dono do bar conhecido por Ademir, em seguida saiu e atravessou a rua; Que logo depois, Clemilton retornou novamente ao bar e pediu mais uma cerveja, sendo que no momento em que Ademir ia atendê-lo, Clemilton puxou uma faca que trazia escondida embaixo da camisa e passou a desferir golpes nas costas de Carlos André, que estava de costas para o agressor, sem chances de defesa, momento em que Miliguelson saiu em defesa de Carlos André e também foi atingido no braço esquerdo com um golpe desferido por Clemilton; Que o agressor e Miliguelson travaram luta corporal, tendo o declarante agarrado o agressor conseguindo desarmá-lo; Que o agressor utilizara uma faca tipo peixeira com aproximadamente 25 cm de lâmina, para lesionar as vítimas; (...) Que segundo informações colhidas pelos policiais militares, Carlos André encontra-se em estado grave, pois sofreu três golpes (facadas) nas costas, enquanto que Miliguelson sofreu apenas um ferimento no braço.

Como se vê, o conjunto probatório constante dos autos não é insuficiente, como quer nos fazer crer a defesa, existindo fortes indícios da participação do acusado na tentativa de homicídio ou, no mínimo, dúvidas acerca de sua intenção. Além do mais, a aferição acerca da intenção do agente é questão diretamente ligada ao meritum causae, logo, se a prova produzida não afasta categoricamente o animus necandi, impõe-se que seja a questão submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença.

Com relação aos indícios de autoria, expôs o douto magistrado, que não haveria dúvida suficiente que impedisse que o ora recorrente fosse submetido ao julgo do Tribunal Popular, pois, as testemunhas inquiridas durante a instrução apresentaram versão no sentido de apontar o acusado como o autor do fato descrito na denúncia, tendo o mesmo agido com dolo no crime que tentou ceifar a vida da vítima Carlos André, tendo o mesmo desferido vários golpes de faca nas costas do ofendido.

Além do mais, a pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo aqui à observância ao



princípio do in dubio pro societate; ou seja, em caso de dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, de maneira que, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não é outra disposição legal contida no art. 413 do CPP, pelo qual, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Nesse sentido:

Recurso Penal em Sentido Estrito. Homicídio. Dolo eventual. Dúvida. Matéria a ser dirimida pelo Tribunal do Júri, que tem a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Na fase de pronúncia vige a regra de que a dúvida se decide em favor da sociedade (in dubio pro societate). Pronúncia mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJMG – SER 000.301.182-2/00, 2ª C.Crim. - Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – j. 06.02.2003).

Sendo assim, a desclassificação para o crime de lesão corporal não merece acolhida. O animus necandi não pode ser afastado em juízo de pronúncia, vez que se presume que quem aplica um golpe de faca nas costas da vítima, em princípio, quer matá-la ou, pelo menos, assume o risco do resultado.

Com isso, se as provas são incontestes sobre a intenção do agente, o juiz singular deve pronunciar o réu, como foi feito no presente caso. Nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, e, como visto alhures, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, deve ser mantida a sentença guereada.

As circunstâncias fáticas do evento extraídas das provas produzidas não se mostram suficientes à subtração da competência do Tribunal do Júri para julgar o feito, já que as mesmas não permitem que se afaste da agressão sofrida pela vítima a existência do dolo de matar, ou seja, do cenário fático/circunstancial produzido nos autos, não se mostra extraível, com a segurança plena e necessária, o cometimento de lesão corporal.

Assim, para se admitir, nesta fase, a tese defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. E, então, as dúvidas quanto à intenção deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o juízo natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar o que alega.

Corroborando esse entendimento, oportuna é a jurisprudência abaixo citada, verbis:

Penal e Processo Penal. Homicídio qualificado. Motivo fútil e impossibilidade de defesa. Desclassificação. Ausência de animus necandi. Descabimento. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios da autoria, pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitiva, agiram com animus necandi, deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio in dubio pro societate. (...) Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT – 20030110685120 RSE, Relator Souza e Ávila, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008, p. 143).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos, para que o réu Clemilton



Costa Carneiro seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora